



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Referente: Pregão Presencial nº 002/2019-SRP

Senhor Presidente,

Por força da Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, vieram a esta assessoria jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e emissão de parecer conclusivo.

O presente processo licitatório tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo (expediente, higiene/limpeza, gêneros alimentícios, copa, cantina e descartáveis), de interesse da Câmara Municipal de Turilândia-MA.

Cumprir destacar, que o referido processo licitatório (aviso de licitação) fora publicado no mural de avisos do órgão, no diário oficial do Estado do Maranhão, em jornal de grande circulação local/regional e no mural eletrônico de licitações do Tribunal de Contas do Maranhão-TCEMA. Dessa forma, a fase externa do certame teve ampla divulgação, obedecendo aos ditames das leis federais acima.

Na etapa de credenciamento, fez-se representar a empresa ANTONIO JOSE COSTA LISBOA EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº. 18.565.098/0001-90, onde cumpriu com as exigências contidas no instrumento convocatório e participou da sessão pública deste pregão.

Em processo de julgamento do objeto que consta no edital, foi vencedora a empresa ANTONIO JOSE COSTA LISBOA EIRELI-EPP, pois apresentou proposta vantajosa para esta administração pública, no valor total de R\$ 164.985,78 (Cento e sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos) e cumpriu rigorosamente com os requisitos de habilitação do instrumento convocatório.

Apreciando o resultado do certame, a autoridade competente, poderá homologar o resultado da licitação, encaminhando o aludido procedimento para



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

que fossem adotadas as medidas necessárias para a contratação da licitante vencedora.

Esse o caso, passamos à análise.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Art. 37, inciso XXI, da Carta Política da República Federativa do Brasil estabelece a necessidade da Administração Pública realizar as suas compras, através de processo licitatório, proporcionando igualdade de condições entre os licitantes. Senão vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte."

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No dizer claro e singelo do sempre admirado administrativa Marçal Justen Filho, em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 7ª edição, São Paulo, Dialética, p. 228:

"A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível para a Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos em lei. A ressalva constitucional adquire, por isso, extremo relevo para fins hermenêuticos."

Por outro modo de dizer, sempre que a pública administração necessite contratar obras, serviços, compras e alienações, esses deverão ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

Portanto, o processo de licitação é obrigatório nos casos em que se possa assegurar igualdade de condições a todos os licitantes, ou seja, no caso em que a Administração Pública venha a se utilizar de uma das modalidades de licitação.

Assim, em respeito aos princípios contidos na Constituição Federal e na Lei de Licitação e Contratos, é que esta Câmara Municipal, realizou o presente processo licitatório, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo (expediente, higiene/limpeza, gêneros alimentícios, copa, cantina e descartáveis), de interesse da Câmara Municipal de Turilândia-MA.

Feita essas considerações, afirmo que o edital de abertura da licitação comprimiu rigorosamente as formalidades descritas na legislação, de acordo a lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02, lei complementar 123/2006 com suas alterações, tendo o mesmo ocorrido dentro da legalidade.

Após essa fase, temos que o processo licitatório transcorreu sem qualquer anormalidade que pudesse implicar na ilegalidade da presente Licitação, tendo sido respeitadas todas as exigências contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, referente à habilitação da empresa licitante, o julgamento da proposta, a adjudicação, para posterior homologação do resultado, objetivando a contratação da licitante vencedora para a execução do objeto licitado.

Dito isso, destaque-se que todos os princípios licitatórios foram assegurados, bem como todas as garantias legais foram firmadas aos licitantes, não tem sido o processo licitatório impugnado em nenhum momento nem mesmo foi interposto recurso em qualquer das fases da licitação em exame.

Ademais, não havendo manifestação de interesse na apresentação de recurso, não tendo sido constatado qualquer erro grosseiro ou similar, tendo sido todas as ressalvas já realizadas, adjudicado o objeto ao licitante vencedor, poderá a Autoridade responsável homologar o certame com atendimento de todas as normas editalícias, recomendando a contratação desta, observado os prazos da Lei e do Edital.

Assim sendo, esta assessoria manifesta-se no sentido de que a licitação em destaque atendeu às exigências da lei 8.666/93, bem como da Lei nº 10.520/02 e demais diplomas legais pertinentes ao caso.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

Desta forma, nenhum vício formal existe no processo licitatório em comento, estando apto a gera os seus efeitos legais.

É o meu parecer.

Turilândia-MA, 07 de janeiro de 2020.

Fabricio Mendes Lobato

Assessor Jurídico
OAB/MA nº. 6706